



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

**Ofício GP.L nº 94/2019**

Processo nº 23.058-3/2003

Jundiaí, 10 de abril de 2019.

**Excelentíssimo Senhor Presidente;**  
**Senhores Vereadores:**

Cumpre-se comunicar a V. Ex<sup>a</sup>. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 53 e 72, inciso VII, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO PARCIAL** ao Projeto de Lei nº 12.836, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 26 de março de 2019 com emenda e subemendas modificativas, por considerá-las ilegais e inconstitucionais, consoante as razões a seguir aduzidas.

A presente propositura pretende alterar a organização e o funcionamento do Conselho Tutelar, veiculado por intermédio da Lei nº 8.372, de 29 de dezembro de 2014, com o escopo de qualificar e dar eficiência na atuação do Conselheiro Tutelar e melhorar o serviço ofertado aos beneficiários.

Sendo assim, as emendas e subemendas modificativas apresentadas pelos nobres Vereadores estão eivadas de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade, senão vejamos.

## **1. VÍCIO DE INICIATIVA**

No que tange à **competência para o Município legislar sobre o tema**, encontra sustentáculo nos no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal e no art. 6º, “caput”, da Lei Orgânica c/c art. 132 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, intitulada de Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.

Quanto à **iniciativa**, enfatiza-se que é **privativa do Chefe do Executivo por força do inciso IV do art. 46 e do inciso XII do art. 72,**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

todos da Lei Orgânica.

**Inclusive, a esse respeito, corrobora o d. parecer jurídico anexo proferido pela Procuradoria Jurídica da Câmara Municipal.**

Desta feita, resta evidente que a matéria em debate dispõe acerca da “organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração” (inciso IV do art. 46 da Lei Orgânica).

Relembre-se de que o mencionado dispositivo é de reprodução obrigatória, calcado no princípio da simetria, da **Constituição Federal (inciso II do §1º do art. 61)**.

Se não bastasse, ainda está em consonância com o **§2º do art. 24 e o art. 144 da Constituição do Estado**.

Nesse passo, **a apresentação de emendas e subemendas em matéria, cuja iniciativa é privativa do Sr. Prefeito, esbarra nos preceitos constitucionais e legais supraelencados.**

Caso contrário, criar-se-ia uma forma pela qual o Poder Legislativo legislaria acerca da organização administrativa municipal, de assuntos orçamentários, criação de cargos e demais temas da competência privativa do Executivo, o que deveras iria na contramão dos preceitos constitucionais vigentes.

A fim de corroborar com esse raciocínio, **seguem algumas ementas de julgamentos proferidos pelos Tribunais pátrios, *in verbis*:**

“Ementa: Direito Constitucional – Ação Direta de Inconstitucionalidade – Dispositivo acrescentado pela Câmara ao Projeto de Lei de Iniciativa do Prefeito Municipal sem observar o requisito da pertinência temática – matéria de iniciativa do Prefeito – Separação dos Poderes – Vício de Iniciativa – Existência – Inconstitucionalidade verificada – **É inconstitucional a Emenda Parlamentar que acrescentou dispositivo no art. 2º, da Lei Municipal 3.592, de 17 de outubro de 2012, de Ubatuba, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional da Administração Direta do Município de Ubatuba – Ingerência na competência privativa do Chefe do Executivo pelo Poder Legislativo, pois ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos** – Ademais, restou desatendida também a pertinência temática – Violação dos arts. 5º, 24, §§ 2º a 5º, “a”, 47, II e XI e 144 da Constituição do Estado – Jurisprudência deste Colendo Órgão



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Especial – Ação Procedente.”<sup>1</sup> – Grifa-se.

“CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL. FIXAÇÃO DA REMUNERAÇÃO DE MEMBROS DO CONSELHO TUTELAR. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO. VÍCIO FORMAL. ARTIGOS 8.º, CAPUT, 10, 60, II, A E B, E 82, III E VII, CE/89. AUMENTO DA DESPESA PÚBLICA. VÍCIO MATERIAL. ARTIGOS 61, I, E 149 CE/89. **Verificada desafeição direta aos artigos 60, II, a e b, e 82, III e VII, CE/89, em quebra, de resto, aos princípios relativos à independência e separação dos Poderes, tal como discorrem os artigos 8.º, caput, e 10, CE/89, afigura-se inconstitucional, por vício formal, decorrente da usurpação de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal**, a lei de iniciativa de Vereador que estabelece a remuneração de membros do Conselho Tutelar, bem como por vício material, em função do aumento da despesa pública daí advinda, em contrariedade aos artigos 61, I, e 149, CE/89.”<sup>2</sup> – Grifa-se.

Por conseguinte, a apresentação de emendas e subemendas modificativas pelos nobres Vereadores macula o Projeto de Lei em testilha, visto que passam a interferir na organização administrativa municipal, bem como, se verá adiante, aumentarão despesas públicas sem lastro orçamentário.

## 2. VÍCIO NO MÉRITO

### 2.1. DO AUMENTO DE DESPESAS PÚBLICAS

Não obstante o teor do item anterior, é importante observar também que as modificações promovidas pelo Poder Legislativo têm o condão de gerar impacto na seara orçamentária.

**Isso porque a nova redação dada ao art. 23 e a revogação do art. 24 farão com que o Município precise de mais pessoas, tenha de buscar novos locais para a realização da eleição e, conseqüentemente, suplementar o orçamento disponível para a contratação de empresa responsável pelo pleito, conforme anexa manifestação técnica da UGADS.**

E mais, sequer o Município poderá aguardar a

<sup>1</sup> TJ-SP – ADIN nº 0270085-13.2012.8.26.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Xavier de Aquino – D.J. 31.jul.13.

<sup>2</sup> TJ-RS – ADIN nº 70055649198 – Órgão Especial – Des. Rel. Arminio José Abreu Lima da Rosa – D.J. 14.out.13.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

elaboração da LOA 2020, porquanto as eleições dar-se-ão ao final do corrente ano.

Nesse cenário, as modificações postas pela Colenda Câmara de Vereadores não visam dar maior participação da população, em que pese a justificativa da Emenda Modificativa nº 1 entender que sim, uma vez que **o atual modelo já permite a participação de todos, desde que atendidos os requisitos do art. 15.**

Acerca de tais requisitos, mister se faz afirmar que estão calcados na esteira da jurisprudência do **Egrégio Superior Tribunal de Justiça**<sup>3</sup>.

Desse modo, não se cumpriu o determinado pelo art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

**“Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:** (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001)

I - **demonstração** pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que **não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;**

II - **estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput**, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º **A renúncia compreende** anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, **concessão de isenção em caráter não geral**, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.” – Grifa-se.

Nessa ordem de ideias, é medida indispensável que as

<sup>3</sup> “RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CANDIDATURA A MEMBRO DO CONSELHO TUTELAR. LEI MUNICIPAL EXIGÊNCIA DE ESCOLARIDADE MÍNIMA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 133 DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. I - A Lei nº 620/98, do Município de Duas Barras, Estado do Rio de Janeiro, ao exigir que os candidatos a Conselheiro do Conselho Tutelar possuíssem, pelo menos, o primeiro grau completo, apenas regulamentou a aplicação da Lei nº 8.069/90, adequando a norma às suas peculiaridades, agindo, portanto, dentro da sua competência legislativa suplementar (art. 30, inc. II, da CF). II - O art. 133 do ECA não é taxativo, vez que apenas estabeleceu requisitos mínimos para os candidatos a integrante do Conselho Tutelar, que é serviço público relevante, podendo, inclusive, ser remunerado. III - Recurso especial provido.” (STJ – Resp nº 402.155/RJ – Primeira Turma – Min. Rel. Francisco Falcão – D.J. 28.out.03) – Grifa-se.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

emendas e subemendas modificativas ora analisadas contivessem estimativa de impacto orçamentário-financeiro (do ano do seu início e dos dois seguintes) e demonstração da compatibilidade com a LDO por meio de demonstração de que as obrigações impostas ao Executivo não afetam as metas de resultados fiscais previstas em lei ou de medidas de compensação.

**Todavia, tais medidas não foram adotadas pela nobre Câmara de Vereadores.**

Em outras palavras, **o descumprimento do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, traz enormes e imensuráveis prejuízos aos cofres públicos municipais.**

Caso sejam levadas a cabo as emendas e subemendas modificativas em deslinde, se não bastasse a violação ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, **infringir-se-á o princípio da responsabilidade fiscal:**

**“O objetivo primeiro da lei é fixar a responsabilidade fiscal como um dos princípios da gestão pública.** Não se destina apenas à fixação de agente responsável. É muito mais que isto. É redefinir a cultura da atividade pública do País. É não apenas dar contorno jurídico ao comportamento político. **É uma verdadeira evolução conceitual, de forma a que o agente público saiba que exerce, não apenas um mandato ou uma função, mas que é integrante de uma ordem completa de preservação dos valores sociais.”**<sup>4</sup>

**Este princípio é oriundo da exegese das normas constitucionais afetas às finanças públicas e do teor do §1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Ademais, **a propositura em estudo acaba por desrespeitar também os arts. 1º e 18 da Magna Carta, que instituíram o princípio federativo, que pode ser definido como:**

“O Princípio Federativo *define* a forma de Estado. Federação é a própria forma de Estado que se constitui a partir de uma *união indissolúvel* de **organizações políticas autônomas**, instituída por uma Constituição rígida (a Constituição Federal), com o fim de criar um novo Estado (o Estado Federal)”<sup>5</sup>. – Grifa-se.

Conseqüentemente, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de

<sup>4</sup> OLIVEIRA, Regis Fernandes de. *In Curso de Direito Financeiro*. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, p. 514.

<sup>5</sup> CUNHA JÚNIOR, Dirley da. *In Curso de Direito Constitucional*. 6ª ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 536.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

recursos para atender aos novos encargos **desrespeita ainda as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

A fim de corroborar com o até então exposto, **transcrevem-se trechos de julgados proferidos pelos Tribunais de Justiça pátrios:**

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CASCAVEL - LEI INSTITUIDORA DE PROGRAMA DE BOLSAS DE ESTUDOS POR MEIO DE ISENÇÃO TRIBUTÁRIA A ESTABELECIMENTOS PARTICULARES DE ENSINO - VÍCIO DE INICIATIVA -INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -VÍCIO FORMAL - PROCESSO LEGISLATIVO DE COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO SUBSTANCIAL - **ISENÇÃO TRIBUTÁRIA QUE IMPLICA EM RENÚNCIA FISCAL SEM ESTUDO PRÉVIO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, OU MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO (LRF, ART. 14).**

Pedido acolhido. Inconstitucionalidade declarada. É inconstitucional a Lei nº [4.623](#), de 27 de julho de 2007, promulgada pela Câmara Municipal de Cascavel, que concede isenção de tributos (IPTU, ISSQN, alvarás de licença de localização, e licenças sanitárias) a entidades de ensino particulares que venham a aderir a Programa Municipal de Bolsas de Estudos para estudantes da educação básica de ensino e do ensino superior. Há vício formal decorrente da iniciativa do processo legislativo, pois pelo artigo 133 da [Constituição Estadual](#) e 62, II, da Lei Orgânica de Cascavel, a iniciativa para apresentar projetos de lei que versem sobre as diretrizes orçamentárias é reservada ao Poder Executivo. **Há também vício substancial por estabelecer renúncia fiscal por meio de isenção tributária sem sequer estabelecer previamente o impacto orçamentário e financeiro, nem tampouco medidas de compensação (LRF, art. 14).**

A isenção, como causa de exclusão do crédito tributário (CTN, art. 175, I), é, por sua própria natureza, fator de desigualação e discriminação entre pessoas, coisas e situações. Nem por isso, entretanto, as isenções são inconstitucionais. Inconstitucionalidade haverá se, em determinada situação, ficar demonstrado que a desigualdade criada não teve em mira o interesse público ou a conveniência pública na aplicação da regra da capacidade contributiva ou no incentivo de determinada atividade de interesse do Estado. Recurso improvido”<sup>6</sup> – Grifa-se.

“REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 4.608/09 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO, AO PODER PÚBLICO MUNICIPAL, DE DISTRIBUIR FRALDAS DESCARTÁVEIS E SONDAS URINÁRIAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA, MENTAL OU NEUROLÓGICA, COM MOBILIDADE REDUZIDA OU IDOSAS ACAMADAS QUE NÃO POSSUEM RECURSOS PARA ADQUIRI-LAS. INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE

<sup>6</sup> TJ-PR – Adin 4430386 – Órgão Especial – Des. Rel. Ivan Bortoleto - D.J. 20.jun.08.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DE INDICAÇÃO DA FONTE DE CUSTEIO PARA AS DESPESAS CRIADAS PELA LEI. LIMINAR QUE SE CONCEDE POR UNANIMIDADE. Se a inicial traz fortes indicações de que as normas contidas na lei objeto da representação por inconstitucionalidade **malferiram o princípio da independência harmônica entre as funções essenciais do Estado**, na medida em que fizeram incursão no território reservado ao Poder Executivo, bem como **criaram despesas para o Município sem que tenha sido apresentada a estimativa do impacto orçamentário-financeiro, nem a indicação da respectiva fonte de custeio, é de ser concedida a liminar, a fim de que seus efeitos fiquem sustados, desde agora, até o julgamento do mérito do processo.** Unanimidade.”<sup>7</sup> – Grifa-se.

“Mandado de segurança. Isenção de IPVA no ano de 2010. **Descumprimento dos requisitos previstos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Nulidade de pleno direito.** Acervo probatório insuficiente. Segurança Denegada. 1. **A isenção tributária concedida sem a estimativa de impacto orçamentário da renúncia de despesas é nula de pleno direito, por desrespeito às diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal, sendo inválidos os atos praticados em desacordo com as disposições da referida lei.** 2. Não demonstrada a ilegalidade do ato da autoridade, nem a existência de direito líquido e certo para amparar a pretensão, imperiosa se faz a denegação da ordem. 3. Reexame necessário e recurso improvidos.”<sup>8</sup> – Grifa-se.

Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o **artigo 111 da Constituição Estadual**, a saber:

“Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.”

### 2.2. DA MAJORAÇÃO DA IDADE MÍNIMA DE 21 PARA 25 ANOS

Neste aspecto, cumpre asseverar que o art. 133 da Lei Federal nº 8.069, de 1990, impõe os requisitos mínimos para a candidatura a membro do Conselho Tutelar:

“Art. 133. **Para a candidatura a membro do Conselho Tutelar, serão exigidos os seguintes requisitos:**

- I - reconhecida idoneidade moral;
- II - **idade superior a vinte e um anos;**
- III - residir no município.” – Grifa-se.

Portanto, em que pese se tratar de rol exemplificativo, o **Município não tem competência para estabelecer critérios que conflitam**

<sup>7</sup> TJ-RJ – Adin 0000553-28.2012.8.19.0000 – Órgão Especial – Des. Rel. Nildson Araujo da Cruz – D.J. 11.jun.12.

<sup>8</sup> TJ-DF – APO 2001.0111879377 – 4ª Turma Cível – Rel. Antoninho Lopes – D.J. 11.jun.14.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

com os pré-existentes na legislação federal em voga, sob pena de afronta ao inciso XV do art. 24 e à competência de o Município suplementar a legislação federal prevista no inciso I do art. 30, todos da Constituição Federal.

Além disso, essa majoração limita, imotivadamente, a participação popular no Conselho Tutelar, indo de encontro aos seus anseios e finalidades.

A título de ilustração, segue julgado em que se criam novos requisitos:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ELEIÇÃO DE CONSELHEIRO TUTELAR. REQUISITOS PARA A CANDIDATURA. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO EM CURSO DE HABILITAÇÃO. PREVISÃO NA LEI Nº 129/01 DO MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES. POSSIBILIDADE DE ESTABELECIMENTO DE REQUISITOS ALÉM DOS PREVISTOS NO ART. 133 DO ECA. VÁLIDA NORMA DO EDITAL Nº 001/2009 QUE EXIGE SUBMISSÃO À PROVA ESCRITA POSTO QUE EM CONSONÂNCIA COM ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO DE FORMA UNÂNIME. CASSADA A DECISÃO PROFERIDA EM PRIMEIRO GRAU.1 - **O STJ tem reconhecido a competência dos Municípios para fixarem outros requisitos além dos previstos no art. 133 do ECA (idoneidade moral, idade superior a vinte e um anos e residência no município) para a candidatura a membro de conselho tutelar. Precedente: REsp. 402155/RJ; AGRMC 11835/RS. 2 - A Lei Municipal nº 129/01 ao exigir no inciso VI do seu art. 5º aprovação em curso de habilitação para candidatos ao Conselho Tutelar, a ser promovido, previamente, ao pleito eleitoral não fere a Constituição Federal, uma vez que agiu o Município dentro de sua competência legislativa suplementar( art. 30, inc. II da CF), tampouco violou o que prevê o art. 133 do ECA**, na medida que o rol de requisitos nele postos para candidatura a membro do Conselho Tutelar não é taxativo, admitindo-se outros, tais como a submissão à prova escrita consoante previsto no edital nº 001/2009, que se presta a aferir conhecimentos essenciais do candidato acerca do exercício do relevante cargo a qual almeja concorrer.3 - Agravo de instrumento a que se dá provimento. Cassada a decisão interlocutória proferida em primeiro grau, ressaltando, contudo, a possibilidade da Comissão Eleitoral e o Conselho Municipal de Defesa da Criança e do Adolescente - CMDDCA, se qualquer dos agravados for eleito na eleição realizada em 05.07.09, aplicar a prova escrita exigida no edital do certame antes da posse como membros do Conselho Tutelar.4 - Decisão Unânime.”<sup>9</sup> – Grifa-se.

Nesse diapasão, é entendimento do E. STJ a respeito da possibilidade de o Município estabelecer outros requisitos, além daqueles previstos no art. 133 do ECA, **o que não significa dizer que poderia dispor de maneira diversa, como a Câmara de Vereadores pretende.**

<sup>9</sup> TJ-PE – AI 190767-9 (0007592-38.2009.8.17.0000 – 1ª Câmara de Direito Público – Des. Rel. Fernando Cerqueira – D.J. 29.set.09.



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Destarte, a pretensa modificação na Lei nº 8.372, de 2014, desrespeita as disposições constitucionais e legais vigentes.

### **2.3. DA MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA DE ENSINO MÉDIO**

Na esteira da argumentação trazida no item anterior, ficou ululante que o Município pode acrescentar requisitos, além daqueles do art. 133 do ECA, **desde que não conflitantes**.

Dessa forma, o Projeto de Lei original (sem emendas legislativas) previa que se exigisse ensino superior (e não mais médio) para os postulantes ao Conselho Tutelar.

**Essa alteração visa guardar correlação com a remuneração fixada pelo Município que, de acordo com o *caput* do art. 5º da Lei nº 8.372, de 2014**, é equivalente ao “vencimento base relativo à referência “A” do nível I do Grupo Especializado da tabela de salários constantes do Plano de Cargos, Salários e Vencimentos dos servidores municipais”.

Em outras palavras, o enquadramento remuneratório se dá nos cargos públicos em que se exige o ensino superior, de maneira que a proposta inicial pretendia adequar as exigências para a ingresso no Conselho Tutelar àquelas já exigidas na Administração Pública Municipal.

Ao mesmo tempo, **se busca qualificar os Conselheiros Tutelares no intuito de prestarem o serviço público mais adequado, eficaz e efetivo aos necessitados, sem desrespeitar o art. 133 do ECA.**

Com isso, as emendas e subemendas modificativas apresentadas são opostas a esses anseios, bem como resultarão, em projeto de lei próprio, a redução do enquadramento remuneratório dos Conselheiros Tutelares em conformidade com o nível de escolaridade vigente.

Por conseguinte, **a manutenção do nível médio (agora com exigência de nota 7 de medida na aprovação em todas as disciplinas da grade curricular) viola o *caput* do art. 5º da Lei nº**

**8.372, de 2014, bem como propicia uma qualificação menos adequada à importância e à área de atuação dos Conselheiros Tutelares.**

### **3. CONCLUSÃO**



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO PARCIAL** aqui aduzidas, visto que **o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei quanto aos seguintes dispositivos projetados:**

- a) inciso II do art. 15, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei;
- b) inciso VI do art. 15, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei;
- c) inciso X do art. 15, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei;
- d) art. 23, alterado pelo art. 1º do Projeto de Lei;
- e) inciso II do art. 3º do Projeto de Lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**LUIZ FERNANDO MACHADO**

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

**Vereador FAOUAZ TAHA**

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N E S T A